



CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PROPOSIÇÃO APROVADA
EM REDAÇÃO FINAL 11/09/2019

Luriano Gomes
PRESIDENTE

75

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL ÀS EMENDAS ADITIVAS/MODIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI Nº 17/2019 QUE ACRESCENTA E MODIFICA DISPOSITIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 17/2019, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE BOMBEIRO CIVIL E MANUTENÇÃO DE UNIDADE DE COMBATE A INCÊNDIO E PRIMEIROS SOCORROS, COMPOSTA POR BOMBEIRO CIVIL, NOS ESTABELECIMENTOS OU EVENTOS PRIVADOS DE GRANDE CONCENTRAÇÃO DE PESSOAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO:

Trata-se de emendas Aditivas/modificativas apresentadas pelos Vereadores Adinilson Pereira, Coriolano Moraes, Edivaldo Ferreira Júnior, Hermínio Oliveira, Osmário Lacerda, Rodrigo Moreira, Sidney Oliveira e Viviane Sampaio que visavam as seguintes alterações:

a-) Retira -se o item “VIII – templos religiosos;” do Artigo 2.º;

b-) Adite -se ao Artigo 2.º, os itens abaixo:

XVI - qualquer estabelecimento de reunião pública, educacional ou eventos, em área pública ou privada, que receba concentração de pessoas em número acima de mil ou com circulação média de mil e quinhentas por dia, exceto reuniões organizadas por entidades religiosas;

XVII - edificações ou plantas cuja ocupação ou uso exija a presença de Bombeiro Profissional Civil, conforme legislação estadual de proteção contra incêndios do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia;

XVIII - edifícios públicos ou privados que abriguem acervo de valor histórico para exposição ou arquivo.

c-) Modifica-se o § 1.º, item IV – que passa a ter a seguinte redação:

IV – instituições de ensino: conjunto de faculdade e/ou escolas para especialização profissional e científica, instalado em imóvel com área superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados);

d-) Modifica-se a redação do Artigo 5.º, que passa a ter o seguinte texto:



Art. 5.º- A quantidade de bombeiros profissionais civis será determinada levando em conta a divisão de ocupação, o grau de risco e a área total construída da planta, a partir de 2.000 m².

e-) Modifica-se a redação do Artigo 11º, item II, que passa a ter a seguinte redação: II – multa correspondente entre 10 (dez) a 15 (quinze) salários-mínimos vigentes à época da lavratura da multa.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que as Emendas apresentadas estão em conformidade para com o Regimento Interno desta casa de acordo com o Art. 168, senão vejamos:

Art. 168. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

I - supressiva - a que manda retirar parte da proposição;

II - substitutiva - a apresentada como sucedânea de parte de uma proposição e que tomará o nome de substitutivo quando atingir a proposição no seu conjunto;

III - aditiva - a que manda acrescentar algo à proposição;

IV - de redação - a que altera somente a redação de qualquer proposição, mantendo-se fiel ao mérito.

Parágrafo único. As emendas substitutivas e supressivas têm preferência para votação sobre a proposição principal.

Nota-se ainda que os autores articularam justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 149 da mesma norma regimental.

Ademais, percebe-se que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade

VOTO:

Com efeito, essa proposição encontra-se amparada no Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Vitória da Conquista.

Contudo apesar de apresentada de forma oportuna, no ato de sua votação, em sessão realizada no dia 21 de agosto de 2019, os vereadores autores da própria emenda optaram por alterá-la, solicitando assim a exclusão dos seguintes itens:

Adite -se ao Artigo 2.º, os itens abaixo:

XVI - qualquer estabelecimento de reunião pública, educacional ou eventos, em área pública ou privada, que receba concentração de pessoas em número acima de mil ou com circulação média de mil e quinhentas por dia, exceto reuniões organizadas por entidades religiosas;

XVII - edificações ou plantas cuja ocupação ou uso exija a presença de Bombeiro Profissional Civil, conforme legislação estadual de proteção contra incêndios do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia;

XVIII - edifícios públicos ou privados que abriguem acervo de valor histórico para exposição ou arquivo.

Modifica-se o § 1.º, item IV – que passa a ter a seguinte redação:

IV – instituições de ensino: conjunto de faculdade e/ou escolas para especialização profissional e científica, instalado em imóvel com área superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados);

Modifica-se a redação do Artigo 5.º, que passa a ter o seguinte texto:

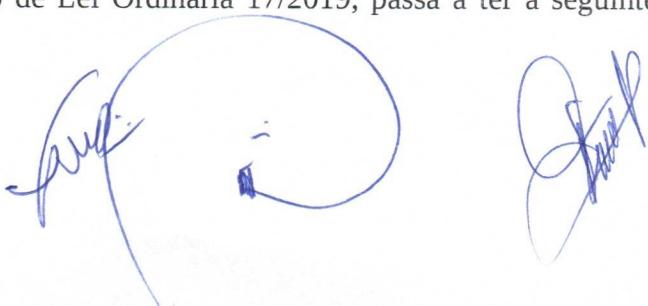
Art. 5.º- A quantidade de bombeiros profissionais civis será determinada levando em conta a divisão de ocupação, o grau de risco e a área total construída da planta, a partir de 2.000 m².

Modifica-se a redação do Artigo 11º, item II, que passa a ter a seguinte redação:

II – multa correspondente entre 10 (dez) a 15 (quinze) salários-mínimos vigentes à época da lavratura da multa.

Desse modo, conforme solicitação realizada em plenário, das 07 (sete) emendas apresentadas, permanece apenas a primeira, **“Retira -se o item “VIII – templos religiosos;” do Artigo 2.º”**, alterando assim o Item VIII do Projeto de Lei 17/2019.

Desta forma o art. 02º do Referido Projeto de Lei Ordinária 17/2019, passa a ter a seguinte redação:





Art. 2º. - Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta Lei são:

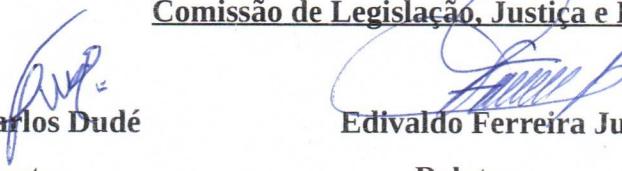
- I — Shopping centers;*
- II — Casas de shows e espetáculos;*
- III — Hipermercados;*
- IV — Lojas de departamento*
- V - Instituições de ensino;*
- VI — Indústrias;*
- VII — hospitais e prontos socorros;*
- VIII — agências bancárias;*
- IX — Clubes Sociais;*
- X — Parques de diversão e feiras temáticas;*
- XI — Aeroporto Parques de diversão e feiras temáticas;*
- XII — Aeroportos*
- XIII - Depósitos, parques de tanques e envasadoras de produtos perigosos, combustíveis, inflamáveis ou explosivos;*
- XIV — Postos de Combustível*
- XV - Comércios em geral e afins;*

PARECER:

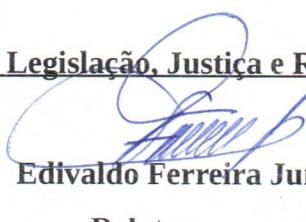
Sendo assim, tendo em vista que é de competência dos Vereadores ou das Comissões Permanentes apresentar emendas aos Projetos de Lei que tramitam nesta casa, o presente dispositivo se encontra de acordo com os dispositivos legais, somos pela sua aprovação conforme acima exposto, devendo ser aplicada apenas a Emenda Supressiva que **“Retira –se o item “VIII – templos religiosos, do Artigo 2.º”.**

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 22 de agosto de 2019.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final


Luís Carlos Dudé

Presidente


Edivaldo Ferreira Junior

Relator


Valdemir Dias

Membro